

PREFEITURA MUNICIPAL DA
**ILHA DE
ITAMARACÁ**



Itamaracá, meu orgulho é você!



Governo de
Pernambuco



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO



Plano Diretor Participativo
CIDADE PARA TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2007.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DA ILHA DE ITAMARACÁ



LEI MUNICIPAL Nº 1.050/07

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Institui o Plano Diretor do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, deverá ser aprovado, nos termos do Título IV da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, o Plano Diretor do Município de Itamaracá, devendo o mesmo ser observado na produção e gestão do território municipal pelos agentes públicos e privados do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

Título II

Dos Princípios Fundamentais da Política Urbana

Art. 3º - A política territorial urbana do município de Itamaracá, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade;
- III. sustentabilidade urbana;
- IV. gestão participativa.



Art. 4º - A Função Social da Cidade no Município da Ilha de Itamaracá corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5º - A propriedade imobiliária cumpre sua função social, quando respeitadas as funções sociais da cidade, quando o exercício dos direitos a ela inerentes, se submete aos interesses coletivos e quando for utilizada para atividades ou usos de interesse do Município, compreendendo:

- I. habitação;
- II. atividades econômicas geradoras de emprego e renda e que contribuam para o financiamento da cidade;
- III. preservação do meio ambiente;
- IV. preservação do patrimônio cultural

Art. 6º - Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - A Gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diversos segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Título III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 8º - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação e parcelamento do Solo;
- e) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;



- g) Programas e projetos especiais de urbanização e de recuperação ambiental;
- h) Instituição de unidades de conservação;
- i) Zoneamento Ambiental;
- j) Código de Edificações.
- k) Plano de Manejo.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Tombamento;
- b) Desapropriação;
- c) Compensação ambiental;
- d) Operação Urbana;
- e) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- f) IPTU Progressivo no Tempo;
- g) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície,

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de direito real de uso;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Usucapião Especial de Imóvel Urbano; ←
- d) Autorização de Uso; →
- e) Cessão de Posse;
- f) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Incentivos e benefícios fiscais.

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

Servidão Administrativa e limitações administrativas;

Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;



Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
Dação de imóveis em pagamento da dívida

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular, Referendo Popular, Plebiscito.

Título IV

Das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Turístico

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 9º - A promoção da economia do Município de Itamaracá tem como princípio fundamental a promoção do desenvolvimento sustentável para melhorar as condições da vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais.

Art. 10 - O desenvolvimento sustentável se faz apoiado em uma utilização presente dos recursos econômicos que não comprometa a capacidade das futuras gerações em preservar a sua qualidade de vida.

Art. 11 - O desenvolvimento da base econômica na Ilha de Itamaracá será pautado pela priorização da atividade turística, integrada ao princípio da sustentabilidade ambiental

Art. 12 - São objetivos da política de desenvolvimento econômico sustentável:

- I. Incluir as pessoas no processo produtivo, gerando-lhes um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna;



- II. Criar empreendimentos capazes de produzir continuamente, apoiados nas suas habilidades de atender ao mercado em que atuam, respeitando a legislação vigente e sem protecionismos.

Art. 13 - São diretrizes da política para o desenvolvimento econômico da Ilha de Itamaracá:

- I. Defender a retirada das penitenciárias da Ilha de Itamaracá;
- II. Fazer do patrimônio ambiental, histórico e cultural de Itamaracá o seu principal ativo, o seu capital mais valioso, capaz de conferir-lhe identidade e especificidade;
- III. Capacitar os ilhéus em atividades que fortaleçam a cadeia produtiva local;
- IV. Priorizar a inclusão social dos adolescentes;
- V. Promover o fortalecimento dos pescadores da Ilha de Itamaracá, capacitando através de parceria e oferecendo os incentivos para que obtenham melhor condição de desenvolver a atividade;
- VI. Incentivar a implantação de empresas não-poluentes para absorção da mão-de-obra local;
- VII. Desenvolver as habilidades da base econômica local para que se pautem pelas possibilidades que a sua atividade mais promissora, o turismo, abre para todas as demais;
- VIII. Orientar a produção agrícola local, as atividades artesanais e industriais bem como as de prestação de serviços, inclusive o de educação, no sentido de integrar-se às demandas e padrões do mercado turístico local.

Art. 14 - Na promoção da política do desenvolvimento econômico do Município de Itamaracá, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Inventariar e analisar os arranjos produtivos locais e compreender os interesses e demandas do público alvo de modo a se encontrar a melhor qualificação produtiva e a melhor articulação comercial possível com o "cliente turista";
- II. Criar espaços e unidades produtivas para geração de renda;
- III. Atribuir uma identidade para o produto e serviço que constitui Itamaracá, conferindo-lhe um padrão de qualidade e de higiene compatíveis com as expectativas do público alvo do turismo;
- IV. Fazer um levantamento dos pontos de geração e disseminação de fatos negativos hoje associados à Ilha;
- V. Analisar os dados estatísticos da criminalidade local e buscar a identificação, para estudo de casos de sucesso no enfrentamento da tipologia de crime



- específica de Itamaracá. Consultar especialistas da área e fazer proposição de medidas concretas para enfrentar o problema;
- VI. Estruturar uma agenda positiva, por meio de eventos e ações geradoras de impacto positivo na imagem pública da Ilha;
 - VII. Incluir no currículo escolar uma formação de qualidade acerca de educação ambiental, da história de Itamaracá e seus monumentos e das suas manifestações culturais, ensinando-se a música, a dança, e o artesanato entre outros;
 - VIII. Transformar a escola em um espaço privilegiado para formação de condutores de turismo, capacitação de cultivadores de produtos orgânicos, de prestadores de serviços, ampliando-se a sua atuação para além das atividades meramente curriculares, focando a capacitação/qualificação para o mercado de trabalho;
 - IX. Construir espaço para convenções;
 - X. Estruturar a guarda municipal adequadamente;
 - XI. Promover a implantação da taxa de preservação ambiental prevista em lei;
 - XII. Identificar todas as instituições Estaduais, Federais e Empresariais que tenham interface com os temas relevantes para o desenvolvimento da socioeconomia da Ilha;
 - XIII. Inserir os atores locais nas instâncias decisórias do âmbito Metropolitano, Estadual e Federal que tenham interface com os temas relevantes para o desenvolvimento da socioeconomia local.

Capítulo II

Da Política de Desenvolvimento Turístico

Art. 15 - São diretrizes gerais para fortalecimento da atividade turística na Ilha de Itamaracá

- I. Estimular eventos culturais que destaquem fatos históricos e pitorescos, e demais atrativos específicos da Ilha de Itamaracá;
- II. Fomentar o ecoloturismo, o turismo pedagógico e as pesquisas científicas com vistas à conservação e preservação do patrimônio natural e cultural;
- III. Estimular a implantação de pousadas rurais nos sítios e granjas;
- IV. Incentivar o uso do litoral ao norte do rio Jaguaribe para a consolidação do turismo de segunda residência e implantação de meios de hospedagem de pequeno porte e pousadas de charme;
- V. Estruturar uma unidade gerencial dinâmica, ágil e com postura empresarial, capaz de desenvolver ações emergenciais e estruturadoras, além de acompanhar a elaboração e implantação de um plano específico para o setor;



Parágrafo Único - A unidade gerencial deverá ter flexibilidade para desenvolver contatos e negócios em nível nacional e internacional, divulgando a imagem do município externa e internamente, buscando atrair investimentos para empreendimentos turísticos;

Art. 16 - Na promoção da política do desenvolvimento turístico do Município de Itamaracá, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Elaborar um Plano Diretor de Turismo que forneça elementos técnicos eficazes ao direcionamento do Município nesse segmento, observando as diretrizes contidas neste Plano Diretor Participativo;
- II. Elaborar programa de incentivo a recuperação e reestruturação dos equipamentos turísticos já existentes bem como implementar programa de captação de novos investimentos turísticos;
- III. Identificar potencialidades turísticas ainda não consolidadas e recomendar ações necessárias a sua transformação em um efetivo produto;
- IV. Planejar uma agenda de utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes;
- V. Priorizar a valorização, reabilitação e restauro do patrimônio arquitetônico e arqueológico;
- VI. Desenvolver programa de conscientização da população residente e de turistas de segunda residência para o conhecimento e valorização do patrimônio natural e cultural;
- VII. Implantar um sistema de rede de forma a promover a cooperação de todos que trabalham, direta e indiretamente, no sistema turístico, envolvendo comunidade, turistas de segunda residência e empresariado;
- VIII. Elaborar e implementar pesquisas de demanda turística, identificando o perfil do visitante, visando definir e embasar a elaboração e adequação de ações de ordenamento do sistema turístico e subsidiar potenciais investidores de informações precisas e atualizadas;
- IX. Implantar cadastro cultural e programa de apoio à revitalização das manifestações culturais;
- X. Atualizar o Inventário do Potencial Turístico da Ilha de Itamaracá e maximizar o uso das suas informações;
- XI. Promover um calendário anual de eventos integrado à dinâmica cultural e do lazer, diretamente ligado aos aspectos da cultura material e imaterial local;
- XII. Articular ações e eventos turísticos e culturais com os demais municípios do litoral norte do Estado.



- XIII.** Atualizar e ampliar a sinalização turística;
- XIV.** Realizar estudo locacional e de viabilidade para a implantação de centro distribuidor da produção local de artesanato, gastronomia, agricultura orgânica e sementeiras;
- XV.** Criar e capacitar equipe dos Agentes Promotores do Turismo;
- XVI.** Promover a criação de material promocional de marketing interno, destacando aspectos naturais e culturais;
- XVII.** Promover a criação de material promocional para divulgação junto ao empresariado, ao mercado potencialmente emissor e ao público potencialmente consumidor;
- XVIII.** Criar a Secretaria Municipal da Pesca, com a finalidade de capacitar os pescadores e pesadoras que fazem do pescado seu principal meio de sobrevivência, buscando parcerias para oferecer um trabalho de melhor qualidade;
- XIX.** Construir muros de arrimo nas margens e fundos dos canais que cortam o Município da Ilha de Itamaracá, para evitar deslizamentos de barreiras, surgimento de árvores e fazer com que as águas escoem com maior facilidade.

Título V

Do Ordenamento Territorial

Capítulo I

Das Normas Gerais de Ordenamento Territorial

Art. 17 - O Ordenamento Territorial para o Município de Itamaracá atende às seguintes diretrizes:

- I.** Planejamento, ordenamento e controle do uso do solo e do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar:
 - a) as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
 - b) a utilização inadequada dos imóveis;
 - c) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - d) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;



- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
 - g) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - h) a poluição e a degradação ambiental.
- II. Incentivo à multiplicidade e interação de diferentes grupos sociais e de usos nas diversas localidades do território municipal;
- III. Indução e promoção de intervenções para o desenvolvimento territorial, urbano, rural, ambiental e sócio-econômico de todo o município;
- IV. Adequação dos padrões de urbanização e tipologias das construções às condições sócio-econômicas da população residente.

Art. 18 - O uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com a oferta de infra-estrutura, saneamento e serviços públicos e comunitários e levar em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

Capítulo II Do Meio Ambiente

Art. 19 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal Brasileira.

Art. 20 - A política ambiental na Ilha de Itamaracá deve orientar as intervenções no espaço urbano, por meio de um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos que orientem a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável, alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental, promovendo melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 21 - A condição insular do Município de Itamaracá e sua capacidade de suporte impõem condicionantes físicos e bióticos diferenciados.

Art. 22 - Constituem conceitos referenciais para a política de proteção ambiental da Ilha de Itamaracá, tendo como base as normas federais vigentes:



- I. **Unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II. **Diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- III. **Recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- IV. **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- V. **Proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VI. **Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- VII. **Uso indireto:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- VIII. **Uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- IX. **Uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- X. **Recuperação:** reconstituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XI. **Restauração:** restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;
- XII. **Zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- XIII. **Corredores ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão das espécies e a recolonização de



áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades.

Art. 23 - São diretrizes gerais para a promoção da defesa do meio ambiente:

- I. Orientar o desenvolvimento urbano do município, de forma a garantir o atendimento à função sócio-ambiental da propriedade, consideradas as normas e diretrizes definidas na legislação, planos e projetos Estaduais e Federais;
- II. Orientar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- III. Orientar o ordenamento e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e degradação ambiental;
- IV. Instituir normas, instrumentos e mecanismos que garantam a proteção, preservação, e recuperação do meio ambiente natural e construído e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V. Promover parcerias para obter financiamento para ações de proteção e recuperação ambiental.

Art. 24 - Para promoção da qualificação ambiental na Ilha de Itamaracá serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Instituir o Sistema de Meio Ambiente do Município, contemplando a criação de mecanismos e instrumentos de gestão ambiental, além do fortalecimento das instâncias de gestão, contemplando:
 - a) a retomada da formulação da Agenda 21 local;
 - b) a instituição de um Fundo Ambiental Municipal;
 - c) legislação ambiental específica;
 - d) o Zoneamento Ambiental e o Plano de Manejo para a Unidade de Conservação denominada Macrozona da Área de Proteção Ambiental (APA);
 - e) estabelecer um Sistema de Informações Ambientais, integrado ao Sistema Municipal de Informações para o Planejamento;
 - f) instituir mecanismos de controle ambiental, com a fiscalização, o licenciamento e o monitoramento do território;
 - g) a compensação ambiental;
 - h) o poder de polícia administrativa ambiental;
- II. instrumentalizar e fortalecer o órgão municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente;



- III. Realizar o Plano de Manejo para a Unidade de Conservação que compreende toda a Macrozona da Área de Proteção Ambiental (APA), definida no zoneamento deste Plano Diretor, classificada na categoria de uso sustentável, segundo as normas federais;
- IV. Firmar parceria com o Governo Estadual com vistas a:
 - a) redefinir a classificação das atuais reservas ecológicas, com base no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, elevando-as ao grupo de proteção integral,
 - b) ampliar os limites dessas reservas existentes, com base nos estudos que indicam recomposição da vegetação;
 - c) estabelecer Zonas de Amortecimento e áreas para Corredores Ecológicos.
- V. executar a retirada das ocupações irregulares situadas nas faixas de praia e pós-praia, a partir de levantamento e realização de plano específico de reabilitação da orla;
- VI. incentivar o plantio de árvores frutíferas características da região, estabelecendo parceria com instituição de pesquisa para realizar estudos sobre sua preservação;
- VII. promover a recuperação de áreas em processo de degradação ambiental
- VIII. utilizar os terrenos Acrescidos de Marinha, situados nas proximidades do Forte Orange, para instalação equipamentos de apoio, de uso comum, direcionados às atividades de turismo e lazer e esporte, mediante a transferência do domínio útil por cessão condicionada da União para o Município.

Capítulo III Do Saneamento Ambiental

Art. 25 - O saneamento ambiental é entendido como o conjunto de medidas visando preservar e modificar as condições do meio-ambiente com o objetivo de alcançar melhores níveis de salubridade ambiental para a população urbana e rural, por meio de ações de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de coleta e disposição de resíduos sólidos, de drenagem urbana e demais serviços e obras especializados para estes fins.

Art. 26 - Os serviços de saneamento ambiental deverão ser prestados atendendo os seguintes princípios básicos:

- I. Universalidade;
- II. Integralidade;
- III. Segurança, qualidade e regularidade.



- IV. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- V. Gestão pública;
- VI. Transparência das ações;
- VII. Controle social.

Art. 27 - São objetivos gerais da política de saneamento ambiental:

- I. Reforçar o caráter municipal da titularidade dos serviços de saneamento básico como preconizado na Constituição Federal Brasileira em seu art. 31, inciso V; por meio da reformulação do contrato de transferência de titularidade celebrado com a companhia estadual de saneamento;
- II. Formular política pública de saneamento ambiental, com a elaboração de um Plano de Saneamento Básico em conformidade com o marco regulatório do setor;
- III. Garantir o atendimento aos princípios básicos do setor.

Art. 28 - São diretrizes da política de saneamento ambiental:

- I. Integrar as políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial e coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II. Respeitar as particularidades geofísicas e ambientais do município de Itamaracá, principalmente a sua condição insular, quando do detalhamento dos serviços de saneamento básico;
- III. Estabelecer mecanismos de controle social sobre os serviços de saneamento básico;
- IV. Planejar os serviços e as infra-estruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta, e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;
- V. Privilegiar ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;
- VI. Utilizar tecnologias alternativas para o atendimento de populações situadas em situações especiais, como morros ou áreas com dificuldade de acesso.

**Seção I
Do Abastecimento de Água**

Art. 29 - Constitui objetivo central para os serviços de abastecimento de água garantir o fornecimento de água, durante todo o ano, para toda a população da Ilha de



Itamaracá, inclusive a população temporária e flutuante, em quantidade suficiente para atender as suas necessidades básicas e com qualidade compatível com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 30 - São diretrizes para os serviços de abastecimento de água:

- I. Formular novo contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água, onde deverão ser estabelecidas metas progressivas de atendimento e de regularidade no fornecimento de água; metas progressivas de redução de perdas; metas de ampliação do índice de micromedicação;
- II. Implantar políticas de educação ambiental visando reduzir o uso supérfluo de água potável e estimular o reuso da água para fins menos nobres.

Art. 31 - Para promoção dos serviços de abastecimento de água, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Melhorar o sistema de distribuição de água, com a implantação da setorização da rede de distribuição e com a construção de novos reservatórios reduzindo o atual déficit de reservação;
- II. Promover a recuperação da rede de distribuição existente, principalmente com a substituição da tubulação de cimento amianto. Melhorando as condições da distribuição de água e procurando reduzir as atuais perdas do sistema;
- III. Implantar sistema público de abastecimento de água, com a perfuração de novos poços, construção de reservatórios e de rede de distribuição nas comunidades ainda não atendidas pelo atual sistema, tais como:
 - a) Sossego;
 - b) PDS;
 - c) Salinas;
 - d) Biquinha e Renascer;
 - e) Pantanal;
 - f) Poço do Cobre;
 - g) Rio Âmbar;
 - h) Bom Jesus;
 - i) Colinas de Itamaracá;
 - j) Vila Velha;
 - k) Alto da Felicidade;
 - l) Socorro;
 - m) Alto Bela Vista.



Art. 32 - O Executivo Municipal deverá propor, no prazo de um ano, Lei Municipal específica para disciplinar o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do Município de Itamaracá. A nova Lei deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no marco regulatório do setor de saneamento.

Seção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 33 - Constitui objetivo central para a prestação de serviços de esgotos sanitários garantir o acesso da população a um sistema de coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários adequado, promovendo assim a melhoria da qualidade de vida das pessoas, através da redução nos índices de doenças de veiculação hídrica e da melhoria das condições ambientais.

Art. 34 - São diretrizes para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Implantação de sistemas de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, levando em consideração os princípios básicos do setor, e priorizando as áreas mais carentes, garantindo a ausência de contato da população com os esgotos e evitando a degradação ambiental;
- II. Estabelecer como prioridade máxima os investimentos em esgotamento sanitário, considerando os amplos benefícios sociais, econômicos e ambientais da implantação desses sistemas;
- III. Priorizar, nos investimentos, as áreas ocupadas pela população de mais baixa renda, adotando, sempre que tecnicamente possível, modelos simplificados de coleta e tratamento de esgotos (sistema de coleta condominial e unidades de tratamento descentralizadas);
- IV. Estabelecer política de controle dos sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes.

Art. 35 - São ações estratégicas para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Implantação imediata de sistemas de esgotos sanitários nas áreas ocupadas por população de baixa renda e situadas no entorno de corpos d'água, tais como:
 - a) Bom Jesus;
 - b) Alto Pôr do Sol
 - c) Biquinha;
 - d) Renascer;
 - e) Poço do Cobre (Alto da Felicidade e Rua Bela Vista);



- f) Rio Âmbar;
- g) Pantanal;
- h) PDS;
- i) Salinas (Vila dos Pescadores);
- j) Colinas de Itamaracá;
- k) Sossego;
- l) Bica do Forte;
- m) Alto Céu Azul;
- n) Socorro;
- o) Vila Velha;
- p) Oiteiro
- q) Baixa Verde.

- II. Implantar regulação dos processos de emissão de licenças de construção, de forma a exigir a implantação de sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes em conformidade com as normas técnicas;
- III. Exigir, através do setor de Licença e Habite-se da Prefeitura, a aprovação pelo órgão ambiental estadual (CPRH) dos novos projetos de sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes, ou estruturar o setor para que possa proceder a análise desses projetos;
- IV. Adotar um programa de fiscalização dos sistemas individuais de tratamento existentes, monitorando o adequado funcionamento desses sistemas, e exigindo a manutenção periódica dos mesmos e, quando for o caso, a reformulação das estruturas físicas de forma a adequá-las as normas técnicas vigentes;

Art. 36 - O Executivo Municipal deverá propor, no prazo de um ano, Lei Municipal específica para disciplinar o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do esgotamento sanitário em todo o território do Município de Itamaracá. A nova Lei deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no marco regulatório do setor de saneamento.

Seção III Da Política de Resíduos Sólidos

Art. 37 - Constitui objetivo central da política de resíduos sólidos do Município aprimorar o sistema de coleta com o objetivo de propiciar à população a garantia da prestação do serviço, evitando o descarte em locais inadequados, que favorece a



proliferação de vetores; e implantar uma estrutura de tratamento e destinação adequada dos resíduos coletados.

Art. 38 - Para a consecução desse objetivo, o poder público municipal deverá:

- I. Implantar um aterro sanitário nos limites do município, de forma a minimizar os impactos ambientais gerados pela disposição de forma indevida dos resíduos sólidos;
- II. Integrar o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Itamaracá ao sistema metropolitano de limpeza urbana, com a utilização do aterro sanitário de Itapissuma, concebido para dispor os resíduos sólidos dos municípios de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá.

Art. 39 - São diretrizes da política de resíduos sólidos:

- I. Ampliar a estrutura física e humana do sistema de limpeza urbana, de forma a garantir a prestação adequada do serviço a toda população do Município;
- II. Desenvolver programas de educação ambiental visando a conscientização da população para:
 - a) Adoção de padrões de consumo que priorizem produtos e serviços menos impactantes ao meio ambiente;
 - b) Redução do volume de resíduos produzidos, incentivando a reciclagem dentro do ambiente doméstico;
 - c) Importância da separação dos resíduos na fonte e da correta disponibilização do lixo nos espaços públicos;

Art. 40 - Para promoção da política de resíduos sólidos serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Transformar o atual lixão em aterro sanitário.
- II. Promover a remediação ambiental das diversas áreas do Município utilizadas como lixão;
- III. Implantar sistemas de controle da prestação, por empresas privadas, do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos, através da adoção de metas gerenciais (percentual de atendimento, regularidade do serviço, idade média dos veículos, índice de falhas, número de reclamações) e de equipamentos básicos de controle (balança);
- IV. Implantar programa de coleta seletiva e unidades de reciclagem de lixo;
- V. Implantar um programa de coleta e destinação final de entulhos, principalmente os provenientes da construção civil (material inerte);
- VI. Implantar programa de educação ambiental voltado prioritariamente para os turistas de um dia e para os proprietários de bares da orla marítima, visando a redução da geração de resíduos principalmente na faixa de praia;



- VII. Implantar o serviço de limpeza das praias, incluindo a instalação de lixeiras;
- VIII. Implantar pequenas unidades de compostagem, prioritariamente nas áreas de transição entre o meio urbano e rural, ocupado por população de baixa renda;
- IX. Implantar um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos e garantir um volume mínimo mensal de matéria orgânica para as unidades de compostagem;
- X. Ampliar o número de equipamentos públicos urbanos destinados a disposição dos resíduos gerados pelos transeuntes (lixeiras), principalmente nas praias;
- XI. Regular a atuação dos catadores de materiais recicláveis, incentivando a formação de cooperativas e associações.

Art. 41 – O Executivo Municipal instituirá, no prazo de um ano, uma legislação municipal para a regulação do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 42 - O poder público municipal deverá fortalecer a sua estrutura administrativa de forma a atender a demanda oriunda da implantação da legislação reguladora do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Seção IV Dos Serviços de Drenagem Urbana

Art. 43 - Constitui objetivo central para os serviços de drenagem urbana a garantia de um ambiente salubre a população propiciando uma redução dos alagamentos e das inundações.

Art. 44 - Para a consecução desse objetivo, o poder público municipal deverá:

- I. Propiciar uma melhoria na mobilidade e acessibilidade urbana para veículos e pedestres nas épocas de chuvas intensas;
- II. Reduzir os riscos de deslizamentos nos morros provocados pelo escoamento inadequado das águas pluviais;
- III. Proteger e recuperar os cursos d'água naturais, estuários, manguezais e talvegues;
- IV. Evitar os danos ao patrimônio público (imóveis, equipamentos e vias) e privado provocados por inundações;

Art. 45 - São diretrizes da política de drenagem urbana:

- I. Manter, através do zoneamento urbano, os talvegues e as calhas dos rios, córregos e canais, desimpedidos, transformando-os em áreas de preservação ambiental;



- II. Evitar, através do zoneamento urbano, a ocupação dos morros de forma inadequada;
- III. Desenvolver um plano diretor de drenagem urbana, incluindo o dimensionamento das obras de macro-drenagem;
- IV. Priorizar a implantação de estruturas de macro-drenagem, principalmente nas áreas mais sujeitas a inundações;
- V. Implantar, na legislação de uso e ocupação do solo, percentuais máximos de impermeabilização do terreno.

Art. 46 - Para promoção da política de drenagem urbana serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Remover as famílias residentes em áreas ribeirinhas e sobre as calhas dos corpos d'água, promovendo a recuperação hidráulica e ambiental das calhas originais;
- II. Implantar obras de regularização e revestimento da calha dos canais urbanos, situados nos bairros de Jaguaribe e Pilar;
- III. Recuperar e ampliar a rede de micro-drenagem existente, integrando-a com as estruturas de macro-drenagem a serem construídas.

Art. 47 - O poder público municipal deverá, no prazo de um ano, elaborar um Plano Diretor de Drenagem Urbana levando em consideração a sua integralidade com as demais obras e serviços do saneamento básico, devendo conter o dimensionamento das principais estruturas de macro-drenagem e a identificação das bacias de drenagem prioritárias.

Parágrafo Único – A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer limites mais rígidos para o percentual de impermeabilização do solo, levando em consideração a natureza da geologia e topografia de cada região do município de Itamaracá. Sendo também mais rigorosa no controle da ocupação das áreas alagáveis e das calhas dos corpos d'água.

Art. 48 - O poder público deverá ampliar a estrutura do setor de fiscalização de construções da Prefeitura para evitar a execução de aterros clandestinos nas áreas alagáveis, talveguês e corpos d'água.

Capítulo IV Da Mobilidade e Acessibilidade

Art. 49 - A mobilidade é um atributo associado à cidade e corresponde a facilidade de deslocamento das pessoas e bens.



Itamaracá, meu orgulho e você!

Art. 50 - A mobilidade urbana sustentável é o resultado da integração de um conjunto de políticas públicas voltadas para a organização do território, tais como as de transporte, trânsito, uso e ocupação do solo, saneamento ambiental e habitação.

Art. 51 - A política de mobilidade municipal adota os princípios da política nacional de mobilidade urbana sustentável fundamentada nos seguintes princípios:

- I. Direito ao acesso universal, seguro, equânime e democrático ao espaço urbano;
- II. Universalização do acesso ao transporte público coletivo;
- III. Acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou restrição de mobilidade;
- IV. Políticas públicas de transporte e trânsito articuladas entre si e com as políticas de desenvolvimento urbano e do meio ambiente;
- V. Mobilidade urbana centrada no deslocamento das pessoas e não dos automóveis;
- VI. Transporte coletivo urbano como um serviço público essencial regulado pelo Estado;
- VII. Paz e educação para cidadania no trânsito como direito de todos;
- VIII. Participação e controle social sobre a política de mobilidade.

Art. 52 - São objetivos da política municipal de mobilidade:

- I. Integrar o transporte ao desenvolvimento urbano;
- II. Reduzir as deseconomias da circulação;
- III. Ofertar um transporte público eficiente e de qualidade;
- IV. Ampliar as conexões intra e intermunicipais por meio de sua rede viária e de transportes.

Art. 53 - O sistema de mobilidade urbana é o conjunto de infra-estruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais e é composto pelas redes viária e de transporte, que devem articular as diversas partes do município, bem como o mesmo na sua região.

Art. 54 - O sistema viário integra o sistema de mobilidade e contempla:

- I. Sistema rodoviário – constituído pela infra-estrutura física de vias e logradouros, que compõe a malha viária, por onde circulam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, canteiro central, calçadas e acostamento e composto pelas rodovias estaduais PE-35 e PE-01. Essas rodovias compõem o sistema viário arterial do município;
- II. Sistema viário municipal – constituído pela infra-estrutura de vias e logradouros, que compõe a malha viária, por onde circulam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, canteiro central, calçadas e acostamento e composto por
 - a) Vias coletoras: compreendendo a estrada de acesso a Vila Velha e a estrada de acesso a região do pontal de Itamaracá;



b) Vias locais: todas as demais vias municipais.

Art. 55 - O sistema de transporte municipal também integra o sistema de mobilidade e compreende:

- I. O transporte de passageiros intermunicipal;
- II. O transporte de passageiros municipal;
- III. O transporte urbano;
- IV. O transporte escolar;
- V. O transporte de turismo;
- VI. O transporte de carga/frete;
- VII. O transporte de veículo individual, motorizado e não motorizado.

Art. 56 - Constitui diretriz geral para a mobilidade sustentável promover a política de mobilidade municipal integrando-a a política de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento municipal.

Art. 57 - As ações estratégicas da política de mobilidade urbana municipal estão identificadas a partir dos seguintes eixos temáticos:

- I. Mobilidade sustentável;
- II. Transporte público e não motorizado;
- III. Sistema viário;
- IV. Sistema de circulação.

Art. 58 - Para promoção da mobilidade sustentável serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Integrar as políticas de transporte, trânsito e uso do solo no âmbito municipal e dessas com as políticas de desenvolvimento metropolitano;
- II. Elaborar o plano de mobilidade municipal;
- III. Incentivar a participação da população na formulação da política de mobilidade municipal e no controle social de sua implementação e operação.

Art. 59 - Constitui diretriz geral para a qualificação dos transportes priorizar os modos de transporte não motorizado e coletivos sobre o transporte individual motorizado.

Art. 60 - Para priorização do transporte público e não motorizado na Ilha de Itamaracá serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Garantir o espaço das calçadas como integrante do sistema de deslocamento municipal, melhorando as condições de segurança e conforto por meio de:



- a) Elaboração de um plano municipal de calçadas que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (Normas Brasileiras ABNT NBR 9050);
 - b) Inclusão obrigatória de calçadas em todos os novos projetos viários;
 - c) Regulamentação e fiscalização do uso indevido de calçadas por atividades permanentes ou temporárias que dificultem ou impeçam a circulação segura;
 - d) Arborização nas calçadas, respeitando inclusive as normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050);
- II. Dotar e adequar vias, logradouros públicos, espaços de uso público, praças, parques, entorno e interior das edificações de uso público e coletivo, de bens culturais imóveis, mobiliários e equipamentos urbanos às normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050);
 - III. Estruturar e implantar progressivamente um circuito para bicicletas, de forma a prover segurança e conforto a seus usuários e que atenda tanto aos munícipes quanto aos turistas, ofertando inclusive infra-estrutura de apoio, tais como: bicicletários;
 - IV. Estruturar e implantar uma rede de transporte público municipal, considerando os diversos modos de transporte, que atenda as características e necessidades de deslocamento da população urbana e rural e que se articule com o transporte metropolitano;
 - V. Implantar um sistema de transporte acessível incluindo infra-estrutura e equipamentos de apoio ao usuário, contemplando as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - VI. Dotar o município de meios institucionais para o planejamento e gestão do sistema de transporte público, dispondo de recursos humanos capacitados, recursos materiais, tecnológicos, administrativos e financeiros;
 - VII. Elaborar lei que regule o serviço de transporte público que abranja: transporte convencional por ônibus, complementar, fretado, escolar, e táxi que estabeleça regras claras de delegação baseadas na lei federal que trata de Concessões e Permissões (nº. 8.987/95);
 - VIII. Estabelecer condições para o município ingressar no Consórcio Metropolitano de Transportes;
 - IX. Articular com o Governo Estadual a melhoria no funcionamento e na gestão do Terminal de Integração de Igarassu, vinculado ao Sistema Estrutural Integrado (SEI) do transporte metropolitano, visando diminuir o tempo de transbordo e garantir conforto e segurança aos usuários;
 - X. Articular com o governo estadual a melhoria do serviço das linhas metropolitanas que servem à Ilha de Itamaracá;
 - XI. Equipar com mobiliário urbano os pontos de espera do transporte coletivo;
 - XII. Realizar estudo de viabilidade para a implantação do transporte aquaviário;
 - XIII. Ajustar a oferta e demanda no sistema de táxis de forma a atender os munícipes e turistas;
 - XIV. Reformar o terminal de ônibus de Jaguaribe e pavimentar suas vias de acesso;



- XV.** Implantar Terminal Turístico no bairro de Jaguaribe visando o ordenamento e a oferta de condições de apoio ao turismo de massa, contemplando excursionistas e usuários de um só dia com a instalação de equipamentos comerciais de apoio, banheiros públicos e ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus turísticos;
- XVI.** Implantar estacionamento para ônibus de turismo e excursionistas para apoio ao Terminal Turístico situado em área distante do Eixo de Comércio e Serviços e da praia, nas proximidades do Jaguaribe.

Art. 61 - Constitui diretriz geral para o sistema viário da Ilha de Itamaracá promover a melhoria das conexões municipais, ampliando e recuperando sua rede viária.

Art. 62 - Para promoção de melhoramento do sistema viário serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Realizar manutenção sistemática das estradas e vias urbanas municipais, considerando inclusive as calçadas e ciclovias como integrantes do sistema viário;
- II. Ampliar a rede de vias pavimentadas;
- III. Implantar novas vias interligando bairros municipais;
- IV. Elaborar projeto para implantação dos binários da PE-35 e PE-01, nas áreas urbanas;
- V. Desobstruir vias invadidas de acesso às praias;
- VI. Assegurar a integração do sistema de circulação já existente com a abertura de novas vias em projetos de loteamentos, garantindo a continuidade do traçado geométrico;
- VII. Articular com o governo do Estado a manutenção sistemática das rodovias estaduais PE-35 e PE-01;

Art. 63 Constitui diretriz geral para o sistema de circulação planejar, regulamentar e operar o trânsito no município de forma a promover uma circulação segura e preservar a vida das pessoas.

Art. 64 - Para promoção do melhoramento do sistema de circulação serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Dotar o município de meios institucionais para o planejamento e gestão do trânsito, dispondo de recursos humanos capacitados, recursos materiais, tecnológicos, administrativos e financeiros;
- II. Ordenar a circulação do transporte motorizado em especial nos períodos de veraneio, finais de semana e feriados;
- III. Analisar e emitir parecer sobre instalações de pólos geradores de viagens, cujas normas devem ser elaboradas;



- IV. Elaborar e implantar um programa de educação para o trânsito coordenado pela unidade municipal responsável
- V. Desenvolver estudo em parceria com o Governo Estadual e a Prefeitura de Itapissuma para elaborar um sistema de acesso à Ilha de Itamaracá, por meio de um anel viário de contorno na área central de Itapissuma, juntamente com o estudo de dimensionamento de tráfego da ponte, de forma a resolver os conflitos de circulação;

Capítulo V **Da Política de Habitação de Interesse Social**

Art. 65 - O Executivo municipal deverá elaborar um Plano de Habitação de Interesse Social, estabelecendo um Fundo, nos termos da legislação federal, de modo a integrar a Ilha de Itamaracá ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 66 - A Política de Habitação de Interesse Social na Ilha de Itamaracá tem com eixo central o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS, tendo como propósito promover a regularização jurídica e urbanística dos assentamentos de baixa renda.

Art. 67 - São objetivos do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS:

- I. Delimitar os assentamentos existentes, passíveis de serem regularizados para serem reconhecidos como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, visando integrá-los ao entorno das zonas onde estão situados, implementar a regularização fundiária, o saneamento ambiental, a provisão e a melhoria habitacional;
- II. Identificar as ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental passíveis de serem relocaladas;
- III. Delimitar as áreas urbanizadas ou urbanizáveis disponíveis para serem reconhecidas como ZEIS, visando a relocação das populações provenientes das ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental.

Art. 68 O Município implementará e manterá atualizado um Cadastro das ZEIS e das áreas pobres, contendo, no mínimo:

- I. Número de famílias e perfil sócio-econômico dos moradores;
- II. Número de domicílios e estado de conservação das habitações;
- III. Caracterização da infra-estrutura;
- IV. Levantamento fundiário



Art. 69 - O PREZEIS promoverá a regularização fundiária através dos seguintes instrumentos jurídicos:

- I. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- II. Concessão do Direito Real de Uso (CDRU);
- III. Concessão Especial para Fins de Moradia.

Art. 70 - O PREZEIS promoverá a regularização urbanística e jurídico-fundiária das ZEIS a partir do Plano Urbanístico a ser desenvolvido de modo participativo, contendo no mínimo:

- I. Diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Projeto de parcelamento;
- III. Projetos com as intervenções necessárias à regularização urbanística;
- IV. Instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;
- V. O número de relocações e os imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado necessários para o reassentamento das famílias;
- VI. Nas áreas de risco – encostas e áreas alagáveis - a delimitação dos espaços passíveis de serem ocupados de forma segura, restringindo a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado, interditando-as ou utilizando-as, preferencialmente, como áreas de uso comum.

Art. 71 - Para a implementação do PREZEIS, o Executivo municipal instituirá o Grupo Técnico de Apoio ao PREZEIS - GT PREZEIS, constituído por no mínimo:

- I. Um Engenheiro da área de saneamento ambiental;
- II. Um Urbanista;
- III. Um advogado da área do direito urbanístico;
- IV. Um assistente social.

Art. 72 - O PREZEIS será implementado em cada ZEIS através da Comissão de Urbanização e Legalização da Posse da Terra – COMUL que consiste um grupo de trabalho formado por representantes indicados pelas comunidades e pelo GT – PREZEIS.

Capítulo VI Dos Espaços públicos e equipamentos urbanos

Art. 73 - Na implementação da política de desenvolvimento urbano da Ilha de Itamaracá deverão ser observados os seguintes princípios orientadores:



- I. Promover condições de habitabilidade para todos, de modo a assegurar os padrões básicos de qualidade de vida urbana;
- II. Valorizar os espaços públicos, de modo a privilegiar o convívio coletivo;
- III. Dotar o município de equipamentos públicos distribuídos de forma equilibrada no seu território, de modo a garantir a proximidade dos serviços aos cidadãos.

Art. 74 - São diretrizes gerais para a requalificação dos equipamentos urbanos e valorização dos espaços públicos da Ilha de Itamaracá:

- I. Observar a distribuição da população no território, considerando as distintas faixas etárias e de condição social, dimensionando a demanda de serviços;
- II. Assegurar a implantação de equipamentos de recreação, esporte, lazer e serviços nas praças, praias e outros espaços públicos, promovendo sua arborização e propiciando aos moradores, a turistas e visitantes locais para desfrutarem dos recursos paisagísticos;
- III. Coibir a ocupação irregular de praças pela instalação de equipamentos de comércio informal;
- IV. Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos do município;
- V. Combater a prática generalizada de ocupação dos espaços públicos de lazer e a proliferação de obstáculos à acessibilidade e ao usufruto da paisagem;
- VI. Promover o tratamento inadequado dos sistemas de drenagem natural coibindo a canalização dos maceiós.

Art. 75 - Para promoção da requalificação dos equipamentos urbanos e valorização dos espaços públicos serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Promover o reordenamento da orla marítima e dos sítios históricos, priorizando:
 - a) a orla no Pilar e Jaguaribe, promovendo o ordenamento e controle do comércio informal, com cadastramento, identificação e treinamento de barraqueiros e ambulantes;
 - b) o entorno do Forte Orange visando a sua reintegração ao pólo náutico, além da atração de investimentos turísticos;
 - c) a reabilitação do Engenho São João e de Vila Velha, de forma a valorizar os monumentos históricos e arqueológicos, a cultura material e imaterial da comunidade e os mirantes naturais;
 - d) a revitalização e tratamento paisagístico do Canal do Catucá, nas proximidades do Forte Orange;
 - e) a desobstrução das vias transversais que dão acesso à praia ocupada por equipamentos de comércio informal;



- f) coibir a ocupação irregular da faixa de marinha pelos proprietários dos lotes situados à beira mar, o avanço do mar e a construção irregular de arrimos de proteção;
- II. Viabilizar a implantação de um núcleo de informações turísticas e educação ambiental onde sejam desenvolvidos trabalhos de conscientização, capacitação profissional e de treinamento para atividades ligadas ao turismo e à cultura e, tão logo sejam desativados os presídios, concentrando essas atividades na região onde se encontra a atual Penitenciária Agrícola de Itamaracá;

Capítulo VII Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 76 – Ficam definidas diretrizes e parâmetros gerais para a regulação dos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo, tendo como princípio fundamental a função social da propriedade urbana de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como observando as normas estabelecidas para o parcelamento urbano na legislação federal e estadual.

Art. 77 - Na promoção dos padrões adequados de uso e ocupação do solo, assim como na sua regulação, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer condições para consolidar a atividade rural existente, assegurando padrões de uso e ocupação que favoreçam a conservação ambiental e a promoção das atividades agrícolas;
- II. Promover a recuperação dos espaços públicos que foram irregularmente apropriados para uso privado;
- III. Estimular a ocupação e o adensamento habitacional em áreas já loteadas;
- IV. Proteger as áreas de relevante significação cultural por seus atributos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos assim como pela sua representação de lugar de expressão do patrimônio imaterial;
- V. Fortalecer os sistemas de fiscalização e controle urbano.

Art. 78 Para promoção do disciplinamento do uso e ocupação do solo serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Conter a expansão de assentamentos informais, irregulares ou ilegais;
- II. Coibir a ocupação dos lotes sob um padrão de adensamento e verticalização incompatíveis com as características da Ilha, que comprometem a qualidade ambiental e paisagística do sítio;
- III. Evitar a ocupação irregular dos espaços públicos de lazer e áreas de proteção ambiental;



- IV. Conter os padrões urbanos de elevadas taxas de ocupação e densidade construtiva e atenuar os seus impactos sobre a paisagem e a desvalorização fundiária;
- V. Promover o reordenamento do comércio informal e formal;
- VI. Requalificar as áreas centrais, visando adequá-las para exercer a função de centro e atrair novas atividades, compreendendo:
 - a) implementar padrões de ocupação e adensamento que valorizem a paisagem;
 - b) disciplinar os serviços e comércio, formal e informal;
 - c) melhorar e ampliar os espaços públicos de lazer;
 - d) melhorar a acessibilidade

Art. 79 - No exercício da proteção do Patrimônio Histórico e Ambiental, serão empreendidas ações de valorização, recuperação, manutenção e adequação dos imóveis e sítios representativos, por meio da implementação de:

- I. Um plano de preservação dos Sítios Históricos visando:
 - a) Conter a deterioração do acervo histórico e paisagístico;
 - b) Executar ações progressivas de estabilização e recuperação dos monumentos em situação de risco;
 - c) Relocar as ocupações irregulares que comprometem a integridade histórica e paisagística;
 - d) Conceber e implementar projetos interpretativos que incorporem para a população, o conhecimento e a valorização do patrimônio, compreendendo, pelo menos, a sinalização, a implementação de trilhas e a criação de produtos de interesse turístico;
- II. Um plano de recuperação paisagística e ambiental visando:
 - a) Desobstruir a paisagem das praias por meio da remoção de obstáculos e implementação de acessos;
 - b) Demarcar e implementar o tratamento paisagístico das áreas de proteção permanente ao longo dos maceiós e demais corpos d'água;

Art. 80 - O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei.

Art. 81 - Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos básicos:

- I. Lote Mínimo: tamanho de lote mínimo, definido em metros quadrados, exigido para novos parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;



- II. Testada mínima: tamanho mínimo da face principal do lote para a via de acesso, exigido para parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;
- III. Taxa de Ocupação (TO): a relação entre a projeção da área edificada com a área total do lote, expressa em percentual;
- IV. Taxa de Solo Natural (TSN): o percentual mínimo exigido de área do terreno que tenha o solo inteiramente livre de impermeabilizações;
- V. Taxa de Arborização: parcela de terreno definida, internamente à área delimitada na taxa de solo natural, expressa em percentual sobre o total da superfície do lote, para a qual se impõe como condição para autorização para uso e ocupação do solo o plantio de vegetação arbórea em cada lote;
- VI. Gabarito: altura máxima da edificação, medida da sua base até o ponto mais alto da mesma, definido em número de pavimentos, observado o Quadro de Parâmetros Urbanísticos que constitui o Anexo 1;
- VII. Afastamentos: a distância mínima exigida, em metros, da construção ao limite do lote, considerando as divisas frontal, laterais e de fundos.

Art. 82 - A instalação de condomínios e conjuntos habitacionais, entendidos como agrupamento de habitações, isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares, edificadas em um mesmo lote, estão sujeitos às seguintes condições:

- I. Definição de área e extensão máxima de dez hectares para implantação dos condomínios e conjuntos habitacionais nas normas de parcelamento e de uso e ocupação do solo;
- II. Testada máxima de quadras de duzentos e cinquenta metros para parcelamento urbano ou condomínios;
- III. Exigência de destinação à Prefeitura Municipal de percentual de área externa aos limites dos lotes, para sistema viário ou logradouro público;
- IV. Garantia do acesso público às praias e visibilidade das paisagens;
- V. Garantia do acesso às praias por vias laterais ao condomínio e nos lotes lindeiros;
- VI. Estabelecimento das vias internas de circulação obedecendo aos padrões mínimos estabelecidos para o sistema viário público.
- VII. Definição das áreas internas do lote, destinadas às áreas verdes e aos equipamentos urbanos:
 - a) abastecimento d'água;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) energia elétrica;
 - d) coleta de águas pluviais;
 - e) rede telefônica.
- VIII. Definição de frações por unidades de condomínio considerando as densidades estabelecidas.



Art. 83 - São considerados usos geradores de incomodidade aqueles que, potencial ou comprovadamente, destinem-se a atividades não residenciais geradoras de ruídos, poluição ou odores, bem como aqueles que, potencial ou comprovadamente sejam atratores de tráfego, gerando incômodo à população residente ou sobrecarregando a infra-estrutura viária local, seja pela demanda de veículos circulantes ou de vagas de estacionamento.

Art. 84 - A instalação de usos não residenciais na Macrozona do Ambiente Construído somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Não estar situada entre dois imóveis de uso residencial, salvo nos Eixos de Comércio e Serviços;
- II. Apresentação pelo empreendedor de declaração de anuência de dois terços dos residentes do logradouro, independentemente da condição de proprietários ou inquilinos de imóveis;
 - a) A documentação deverá apresentar cópia anexa de comprovante de residência dos mesmos;
- III. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, atradoras de tráfego deverão dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel, excetuando-se os imóveis situados na ZIHC, que serão objeto de análise especial;
- IV. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, geradoras de odores ou poluição, deverão apresentar licença de instalação dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 85 - O poder público municipal regulamentará as condições para autorização de realização de eventos em logradouros, contemplando:

- I. A apresentação de alternativas de circulação durante o evento;
- II. O estabelecimento de regras para utilização dos logradouros pelas atividades temporárias de comércio e serviços formais e informais;

Art. 86 - São considerados empreendimentos de impacto, aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 87 - São considerados empreendimentos de impacto os seguintes usos e atividades:

- I. Usos e atividades industriais, de mineração ou qualquer forma de exploração dos recursos naturais;
- II. Usos e atividades de depósitos e armazenagem;
- III. Condomínios residenciais verticais com mais de um bloco de unidades multifamiliares;



- IV. Centros comerciais e outros usos de porte semelhante que demandem estacionamentos, atração de fluxos de veículos, carga e descarga e/ou interfiram no sistema viário;

Art. 88 - A instalação de Empreendimentos de Impacto relativa a usos e atividades industriais, de mineração, de depósitos e armazenagem somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel;
- II. Apresentar licença de instalação dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 89 - O zoneamento é a divisão do território do Município visando definir parâmetros específicos a cada região, em função das características de seu ambiente natural e construído, apontando padrões de uso e ocupação do solo e de adensamentos diferenciados.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos encontram-se em quadro anexo a este documento (Anexo 1)

§ 2º - A planta do Zoneamento municipal encontra-se anexo a este documento (Anexo 2).

Art. 90 - Para fins de planejamento, gestão e controle ambiental e urbano, o território municipal da Ilha de Itamaracá fica dividido em duas macrozonas, compreendendo:

- I. A Macrozona do Ambiente Construído, correspondente a porção do território municipal que compreende, predominantemente, as ocupações urbanas;
- II. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental, correspondente à porção do território municipal que compreende, predominantemente, as áreas rurais e de proteção ambiental.

Art. 91 - Para a Macrozona do Ambiente Construído deverão ser empreendidos esforços de reabilitação das áreas que sofreram processos de degradação ambiental e urbana e serão empregados os instrumentos do planejamento e controle urbano e ambiental para assegurar o uso e ocupação do solo sob padrões de qualidade e equilíbrio urbano e ambiental.

Art. 92 - Para a Macrozona da Área de Proteção Ambiental deverão ser asseguradas condições para sua exploração numa perspectiva sustentável, garantido a restauração e a recuperação de áreas, o manejo, a ocupação racional e o uso direto e indireto no seu território



§ 1º - O poder público municipal deverá realizar a regulamentação da Macrozona da Área de Proteção Ambiental como uma Unidade de Conservação, providenciando os estudos necessários bem como a realização de um Plano de Manejo específico para orientar sua exploração sustentável;

§ 2º - Na Macrozona da Área de Proteção Ambiental serão realizados processos de regularização de comunidades tradicionais e assentamentos informais, privilegiando a aplicação da concessão de direito real de uso;

§ 3º - Na Macrozona da Área de Proteção Ambiental admite-se o parcelamento de caráter rural, com lotes mínimos de dois hectares para fins de exploração agrícola, bem como a instalação de empreendimentos turísticos.

Art. 93 - áreas especiais de proteção, definidas na legislação federal e estadual, encontram-se inseridas nas duas macrozonas, compreendendo:

- I. As Reservas Ecológicas definidas na Lei Estadual nº. 9.989/87, abrangendo as matas de:
 - a) Lanço dos Caçães;
 - b) Santa Cruz;
 - c) Jaguaribe;
 - d) Engenho Macaxeira;
 - e) Engenho São João;
 - f) Amparo.
- II. As reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas definidas na Lei Estadual nº. 9.931/86, abrangendo:
 - a) A área estuarina do rio Jaguaribe;
 - b) A área estuarina do canal de Santa Cruz;
- III. As Áreas de Preservação Permanente - APP, não delimitadas, compreendendo as margens dos corpos e cursos d'água, manguezais, restingas, topos de morros e encostas, em respeito às determinações do Código Florestal, lei federal nº. 4.771/65.

Parágrafo Único - As APP devem ser tratadas como áreas non-aedificandi e as ocupações e construções irregulares deverão ser objeto de estudo específico para promover a sua adequada remoção;

Art. 94 - As Zonas Especial de Interesse Histórico-Cultural (ZEIHC) situam-se nas duas macrozonas e compreendem o acervo dos sítios e conjuntos histórico-culturais do Município, registro da evolução da ocupação da ilha, abrangendo os engenhos, igrejas e conjuntos urbanos já propostos no Plano de Preservação dos Sítios Históricos da RMR (PPGH), realizado pelo Governo do Estado



Art. 95 - Para as ZEIHC deverão ser realizados planos específicos de conservação e gestão, propondo-se a recuperação de padrões tipológicos e prevendo-se procedimento de análise especial para qualquer intervenção proposta dentro do perímetro, com a observância aos parâmetros apontados no PPSH, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 96 - São ZEIHC os seguintes sítios ou conjuntos histórico-culturais:

- I. A Vila de Nossa Senhora da Conceição (Vila Velha), marco de fundação do território, que guarda a igreja de Nossa Senhora da Conceição e outros relevantes registros históricos e arqueológicos;
- II. O Forte Orange, marco colonial das disputas pelo território do período entre portugueses e Holandeses;
- III. Os engenhos Amparo e São João, remanescentes do ciclo do açúcar com o registro, em ruínas dos componentes essenciais dos engenhos;
- IV. A Igreja Nossa Senhora do Pilar, marco referencial da fundação da vila naquele local como sede da administrativa do território;
- V. A Igreja do Bom Jesus dos Passos em Jaguaribe que dá origem ao conjunto de expansão urbana a partir do assentamento do Pilar;
- VI. A Igreja de São Paulo, isolada na paisagem nas proximidades do Forte Orange;
- VII. As ruínas da Capela do Bom Jesus Menino.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal realizará estudo para delimitação do sítio.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar estudos para identificação das ruínas da Igreja de Socorro, em parceria com a FUNDARPE, para avaliar a possibilidade de sua inclusão como ZEIHC.

Art. 97 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS compreendem os assentamentos de baixa renda, tanto na Macrozona da Área de Proteção Ambiental quanto na Macrozona do Ambiente Construído, assim como as áreas destinadas à implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 98 - São diretrizes para as ZEIS:

- I. Promover a regularização fundiária, o saneamento ambiental, a provisão e a melhoria habitacional;
- II. Promover a relocação das ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental;

Art. 99 - A Zona Especial de Operação Urbana (ZEOU) encontra-se na Macrozona da Área de Proteção Ambiental e compreende todo o conjunto de propriedade do Governo do Estado que abriga o complexo prisional



Art. 100 - A diretriz norteadora para a ZEOU é de que as terras sejam destinadas para dar lugar a atividades ligadas direta ou indiretamente à atividade turística, visando criar uma alternativa sustentável para a economia local;

Art. 101 - São ações estratégicas para implementação na ZEOU:

- I. Participação no processo de desativação dos presídios, juntamente com o Governo do Estado de Pernambuco;
- II. Elaboração de lei municipal para implementação de uma Operação Urbana Consorciada, com base em um plano específico que privilegie a definição de compensações ambientais;

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos para sua ocupação estarão condicionados pelos índices básicos propostos para a Macrozona

Art. 102 - A ZEOU fica dividida nos seguintes setores:

- I. Setor de Conservação: compreendendo as áreas comprometidas com as reservas ecológicas e suas zonas de amortecimento;
- II. Setor de Urbanização: compreendendo aquelas áreas adequadas à instalação das atividades turísticas e de lazer;

Art. 103 - O Executivo Municipal deverá definir, em parceria com a Agência Condepe-Fidem, as condições para a implementação do Parque Metropolitano de Itamaracá, previsto no planejamento da Região Metropolitana do Recife, na Macrozona da Área de Proteção Ambiental.

Art. 104 - Ficam definidas as seguintes zonas na Macrozona do Ambiente Construído:

- I. Zona Especial de Centro (ZEC);
- II. Zona de Alta Densidade (ZAD);
- III. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- IV. Zona de Média Densidade (ZMD);
- V. Zona de Transição (ZT).

Art. 105 - A Zona Especial de Centro (ZEC), delimitada na faixa litorânea da parte central da ilha, compreende os mais antigos núcleos urbanos e tem forte perfil concentração de atividades de comércio e serviços, mas com parcela significativa de unidades edificadas para residência fixa, incluindo-se assentamentos informais, e também unidades construídas para veraneio e lazer;

Art. 106 - São diretrizes para ZEC:

- I. Assegurar o disciplinamento da atividade de comércio e serviços;



- II. Promover a indução ao remembramento, de modo a superar os problemas de adensamento existentes.

Art. 107 - A Zona de Alta Densidade (ZAD) compreende a área que apresenta predomínio de um perfil habitacional de padrão médio, com a presença marcante da atividade de turismo de segunda residência, na qual já se configura tendência ao uso misto.

Art. 108 - São diretrizes para a ZAD:

- I. Explorar seu potencial como área de expansão urbana e de oferta de moradia fixa a trabalhadores do município;
- II. Manter os padrões de parcelamento e dimensionamento dos lotes atualmente encontrados;
- III. Consolidar uma taxa média de ocupação, introduzindo-se a exigência de reserva solo natural e arborização.

Art. 109 - A Zona de Baixa Densidade (ZBD) compreende as áreas parcialmente loteadas cuja ocupação urbana ainda é discreta e mantém padrões característicos de área de veraneio e de uso turístico.

Art. 110 - São diretrizes para a ZBD:

- I. Recuperar e preservar padrões de turismo de segunda residência;
- II. Estimular a implantação de empreendimentos hoteleiros e loteamentos ou condomínios de lazer;
- III. Manter padrões amplos para novos parcelamentos ou construções nos lotes existentes contemplando:
 - a) Lotes superiores a 1.000m²;
 - b) Maior taxa de solo natural que a atual;
 - c) Exigir percentagem de arborização;
 - d) Consolidar uma taxa de ocupação compatível com a média atualmente praticada;

Art. 111 - A Zona de Média Densidade (ZMD), compreende a área cuja ocupação urbana já se acha em consolidação com padrões de adensamento assemelhados àqueles de áreas residenciais unifamiliares de grandes centros urbanos.

Art. 112 - São diretrizes para a ZMD:

- I. Regularizar a ocupação;
- II. Oferecer condições para consolidação de uma área de residência fixa;
- III. Ofertar maior proporção de áreas de uso público;



Art. 113 - A Zona de Transição (ZT), compreende uma vasta área de ocupação ainda rarefeita, mas predominantemente loteada.

Art. 114 - São diretrizes para a ZT:

- I. Configurar-se como área de transição entre o urbano e as áreas rurais e de proteção ambiental, assumindo padrões urbanos mais amenos que aqueles da faixa litorânea;
- II. Conter o seu processo de expansão, por meio de índices inibidores de ocupação adensada.

Art. 115 - Ficam definidos os seguintes setores na Macrozona do Ambiente Construído:

- I. Setor de Proteção dos Corpos de Água;
- II. Faixa de Proteção da Orla;
- III. Eixo de Comércio e Serviços.

Art. 116 - O Setor de Proteção dos Corpos de Água compreende as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação federal inseridas no contexto da urbanização, em particular o entorno dos maceiós, cursos d'água e linhas naturais de drenagem natural que deverão ser delimitados individualmente e recuperados com tratamento paisagístico que lhes recomponha a imagem natural, garanta seu papel na drenagem da ilha e possibilite ampliar a oferta de espaços públicos das áreas urbanas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida como área non-aedificandi uma faixa de trinta metros ao longo dos cursos e corpos d'água, prioritária para regularização e retomada de espaços públicos por meio de desapropriações e demolições até a realização de planos urbanísticos específicos para requalificação de cada setor;

Art. 117 - A Faixa de Proteção da Orla consiste numa área de 50 metros de proteção, para a qual serão definidos critérios para uso e ocupação, respeitadas as limitações e diretrizes estabelecidas no Projeto Orla, considerando seu papel de sustentação natural e econômica da zona costeira e sua vocação para espaço democrático de turismo e lazer e incorporando normas ambientais que regulem o uso e ocupação dos terrenos e acréscidos de marinha;

Art. 118 - Os Eixos de Comércio e Serviços compreende trechos de vias principais para os quais se propõe consolidar a tendência de uso misto e comercial existente de alta densidade face aos padrões locais.

Parágrafo Único - Fica admitido a existência de lotes menores, maior taxa de ocupação e gabarito superior àquele proposto para as demais áreas.



Título VI Do Planejamento e Gestão Participativa

Art. 119 - Para a efetivação de um planejamento urbano-ambiental que concretize a visão sistêmica da gestão, deve ser considerada a integração com os municípios vizinhos e a condição metropolitana, fortalecendo consórcios, planos e projetos existentes para o litoral norte do estado.

Art. 120 - O Executivo municipal deverá organizar uma estrutura local de planejamento e controle de uso do solo, com técnicos e fiscais habilitados, bem como condições operacionais para efetiva gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 121 - O Executivo municipal instituirá e manterá um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento, em parceria com a Agência Condepe-Fidem, dotado de mecanismos e rotinas capazes de monitorar as transformações urbanas e oferecer suporte às instâncias de gestão e planejamento.

Art. 122 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal da Ilha de Itamaracá, tendo como principal atribuição a orientação sobre as políticas de desenvolvimento local e a condução do processo de implementação do Plano Diretor Participativo da Ilha de Itamaracá.

Art. 123 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal contará com quatro Câmaras Temáticas abrangendo os seguintes temas:

- I. Desenvolvimento Rural;
- II. Desenvolvimento Urbano e Moradia;
- III. Meio Ambiente;
- IV. Turismo

Art. 124 - O Executivo municipal instituirá Legislação municipal, no prazo de 90 dias a contar da aprovação desta lei, dispondo sobre a composição e atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal, esfera de gestão participativa com poderes decisórios e composição paritária entre representações do governo municipal e sociedade civil local.

Título VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 125 - Permanecem em vigor os Artigos 49 a 65 da Lei Municipal nº. 674/1988, estando os Artigos 1º a 48 e 66 a 71 revogados por esta Lei.

Art. 126 - Revoga-se a Lei Municipal nº. 1025/2005, que instituiu a Zona Especial de Interesse Turístico Ecológico e Cultural.



Art. 127 – Extinguem-se os Conselhos de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e de Turismo.

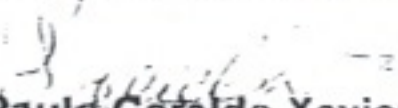
Art. 128 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 180 dias, a contar da aprovação desta Lei

Art. 129 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei do Código de Edificações e Posturas, no prazo de um ano a contar da aprovação desta Lei.

Art. 130 -- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 131 -- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ,
EM 26 DE ABRIL DE 2007.


Paulo Geraldo Xavier
Prefeito

Plano Diretor da Ilha de Itamaracá - Anexo 1 - Parâmetros Urbanísticos
Macrozona do Ambiente Construído

Zona de Alta Densidade - ZAD

| Parcelamento | | Taxa de Arborização (%) ¹ | Gabarito ² (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
|-----------------|-------------|--------------------------------------|------------------------------------|------------------|---------|
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | | | frontal | lateral |
| 450 | 15 | 10 | T+1 | 5 | 3 |

Diretrizes:

Regularizar os padrões urbanos, indução ao remembramento e ao desadensamento

Obs: O afastamento lateral e de fundos para os imóveis T+1 poderão ser nulos, até metade da extensão da divisa do terreno.
Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental.

Zona de Média Densidade - ZMD

| Parcelamento | | Taxa de Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
|-----------------|-------------|-------------------------|-----------------------|------------------|---------|
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | | | frontal | lateral |
| 360 | 12 | 20 | P+3 | 5 | 5 |
| 360 | 12 | 20 | T+1 | 5 | 3 |

Diretrizes:

Regularizar a ocupação Consolidar como área de residência fixa

Obs: O afastamento lateral e de fundos para os imóveis T+1 poderão ser nulos, até metade da extensão da divisa do terreno.
Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental.

Zona de Baixa Densidade - ZBD

| Parcelamento | | Taxa de Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
|-----------------|-------------|-------------------------|-----------------------|------------------|---------|
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | | | frontal | lateral |
| 1.000 | 20 | 25 | T+1 | 10 | 5 |

Diretrizes:

Recuperar e preservar padrões de área de veraneio.

Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental.

¹ Em loteamentos fica estabelecida uma extensão máxima de face de quadra de 250 metros. Em condomínios fica estabelecida a extensão máxima da face principal de quadra de 250 metros não podendo exceder as demais faces de quadra a extensão de 400 m

² Percentuais calculado em relação à área total do lote.

³ Estará sempre contido na área livre, não edificada, resultante da taxa de ocupação;

⁴ Estará contida na área de solo natural

⁵ O gabarito máximo de três pavimentos aqui considerado não poderá ultrapassar a altura de onze metros. 'T+1' refere-se a térreo mais um pavimento; 'P+3' refere-se a plots, mais três pavimentos, entendido o plots como pavimento térreo vazado, sem ocupação além dos espaços de acesso e circulação comum

Macrozona do Ambiente Construído

Zona de Transição - ZT

| Parcelamento | Lote mínimo (m) | Testada (m) | TO (%) | TSN (%) | Taxa Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) |
|--------------|-----------------|-------------|--------|---------|----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| | 3000 | 30 | 20 | 50 | 25 | T+1 | frontal 10 lateral 5 fundos 10 |

Para loteamentos regulares aprovados antes do Plano Diretor a TO será de 35%
Proibidos novos loteamentos acima da cota 30m do nível do mar

Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória; IPTU Progressivo no Tempo; Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental.

Zona Especial de Centro - ZEC

A oeste da via principal (Av. João Pessoa Guerra).
A leste da via principal

Diretrizes:
Regularizar a ocupação
Consolidar como área de residência fixa

| Parcelamento | Lote mínimo (m) | Testada (m) | TO (%) | TSN (%) | Taxa Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) |
|--------------|-----------------|-------------|--------|---------|----------------------|-----------------------|------------------------------------|
| | 360 | 12 | 35 | 40 | 20 | T+1 | frontal 5 lateral 3 fundos 5 |
| | 360 | 12 | 35 | 40 | 20 | P+3 | frontal 5 lateral 3 fundos 5 |

Obs: O afastamento lateral e de fundos para os imóveis T+1 poderão ser nulos, até metade da extensão da divisa do terreno

Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória; IPTU Progressivo no Tempo; Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Compensação Ambiental.

Zona Especial de Interesse Histórico-Cultural - ZEIHC

Diretrizes:
Recuperar os padrões tipológicos do sítio.

| Parcelamento | Lote mínimo (m) | Testada (m) | TO (%) | TSN (%) | Taxa Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) |
|--------------|-----------------|-------------|--------|---------|----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| | 150 | 10 | 50 | 20 | 10 | T+1 | frontal 3 lateral 1,5 fundos 6 |

Obs: Parâmetros definidos a partir de Plano Urbanístico Específico, segundo recomendações do Plano de Preservação dos Sítios Históricos da Região Metropolitana do Recife (PPSH-FIDEM)
Análise de projetos sujeita a anuência da FUNDARPE.

Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção; Compensação Ambiental.

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS

Diretrizes:
Promover a regularização fundiária, o saneamento ambiental, a provisão e a melhoria habitacional;
Identificar as ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental passíveis de serem relocadas;
Delimitar as áreas urbanizadas ou urbanizáveis disponíveis para implementação de ZEIS, visando a relocação das populações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental

| Parcelamento | Lote mínimo (m) | Testada (m) | TO (%) | TSN (%) | Taxa Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) |
|--------------|-----------------|-------------|--------|---------|----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| | 150 | 10 | 50 | 20 | 10 | T+1 | frontal 3 lateral 1,5 fundos 6 |

Obs: Parâmetros específicos poderão ser definidos em Plano Urbanístico Específico para cada ZEIS; o afastamento frontal poderá ser nulo; o afastamento lateral e de fundos para os imóveis poderão ser nulos, dispostos sobre até 2/3 da divisa do terreno; para regularização de imóveis existentes, lotes e testadas mínimos, TO e TSN específicos.

Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental; Concessão de Direito Real de Uso; Concessão Especial para Fins de Moradia; Usucapião.



Macrozona do Ambiente Construído

| Eixos de Comércio e Serviços - ECG | | Parcelamento | | TO (%) | TSN (%) | Taxa de Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
|--|-------------|--------------|---------|--------|---------|-------------------------|-----------------------|------------------|--|
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | frontal | lateral | | | | | fundos | |
| 500 | 20 | 35 | 40 | 20 | T+1 | 10 | 5 | 10 | |
| <p>Diretrizes: Estimular empreendimentos privados, Promover a qualificação da paisagem urbana.</p> <p>Obs: Estacionamento, carga e descarga deverão ser realizados dentro do lote</p> <p>Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada, Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, Consórcio Imobiliário, Direito de Superfície, Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS, Compensação Ambiental</p> | | | | | | | | | |
| Setor de Proteção de Corpos de Água - SPCA | | Parcelamento | | TO (%) | TSN (%) | Taxa de Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | frontal | lateral | | | | | fundos | |
| | | | | | | | | | |
| <p>Diretrizes: Promover a recuperação ambiental; Assegurar a reconquista de espaços públicos</p> <p>Obs: Área non-aedificandi, prevendo-se a recuperação das margens dos corpos d'água</p> <p>Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada, Consórcio Imobiliário, Direito de Superfície, Compensação Ambiental; Desapropriação</p> | | | | | | | | | |
| Faixa de Proteção da Orla | | Parcelamento | | TO (%) | TSN (%) | Taxa de Arborização (%) | Gabarito (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
| Lote mínimo (m) | Testada (m) | frontal | lateral | | | | | fundos | |
| | | | | | | | | | |
| <p>Diretrizes: Promover a requalificação das áreas litorâneas; Assegurar a proteção das faixas de praia</p> <p>Obs: Nos loteamentos regulares, obedecerão aos parâmetros da zona em que se encontram</p> <p>Plano urbanístico específico apontará estratégias para promover a requalificação</p> <p>Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada, Consórcio Imobiliário, Direito de Superfície, Compensação Ambiental.</p> | | | | | | | | | |



Macrozona da Área de Proteção Ambiental

| Diretrizes: | Parcelamento | | TO (%) | TSN (%) | Taxa de Arborização (%) | Gabarito de (pavimentos) | Afastamentos (m) | |
|--|-----------------|-------------|--------|---------|-------------------------|--------------------------|------------------|---------|
| | Lote mínimo (m) | Testada (m) | | | | | frontal | lateral |
| <p>Área de Proteção Ambiental - APA</p> <p>Diretrizes: Adotar modelo de desenvolvimento sustentável Compatibilizar e diversificar usos. Estímulo a empreendimentos de turismo e lazer</p> | 20.000 | 100 | - | 80 | 30 | T+1 | 10 | 10 |
| Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Plano de Manejo; Compensação Ambiental. | | | | | | | | |
| <p>Zona Especial de Operação Urbana - ZEOU</p> <p>Uso hoteleiro Demais usos</p> <p>Diretrizes: Adotar modelo de desenvolvimento sustentável Estímulo a empreendimentos de turismo e lazer.</p> | 20.000 | 100 | 20 | 70 | 30 | T+3 | - | - |
| * Obs: afastamentos a serem definidos através do Plano Específico da Operação Urbana Consorciada | | | | | | | | |
| Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Plano de manejo; Compensação Ambiental. | | | | | | | | |
| <p>Eixo de Comércio e Serviços - ECS</p> <p>Rodovia PE-15</p> <p>Diretrizes: Estimular empreendimentos privados compatíveis com o padrão rodoviário. Promover a qualificação da paisagem urbana.</p> | 1.000 | 30 | 20 | 40 | 20 | T+1 | 10 | 5 |
| Obs: Estacionamento, carga e descarga deverão ser realizados dentro do lote | | | | | | | | |
| Instrumentos Urbanísticos: Operação Urbana Consorciada; Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo, Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; Consórcio Imobiliário; Direito de Superfície; Direito de Preempção para as áreas destinadas à implementação de ZEIS; Compensação Ambiental. | | | | | | | | |
| <p>Área de Proteção Ambiental (APA) - Reservas Ecológicas e Estuarinas</p> <p>Diretrizes: Promover a recuperação ambiental de matas e áreas estuarinas.</p> | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Obs: Área de proteção integral, non-aedificandi. Instrumentos Urbanísticos: Plano de manejo | | | | | | | | |